

RELATÓRIO DA COMISSÃO NO RECURSO INTERPOSTO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 202/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025

PRELIMINARES

O Pregoeiro e a equipe de apoio comunicam aos interessados sobre o recurso interposto pela empresa **SEBOLD COMERCIAL ATACADO DE PRODUTOS, ALIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, contra a empresa **SIPROLIMP - SIMIONATO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA** atualmente habilitada para o item: 56

DO RECURSO E RAZÕES DA RECORRENTE

Em Resumo: REQUER, que:

Em face do exposto, seja o presente recurso administrativo provido nos seus termos para, em respeito ao princípio da legalidade, da segurança jurídica, da proposta menos onerosa e vinculação ao edital, seja a recorrida Siprolimp – SIMIONATO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA desclassificada do item 56, e por consequência seja a recorrente declarada vencedora pelas razões ante apresentadas.

DA CONTRARRAZÃO

Em resumo: REQUER, que:

Diante do exposto pedimos que a proposta da SIPROLIMP seja aceita, e a empresa declarada vencedora do item 056.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Primeiramente, cabe ressaltar que o recurso e a contrarrazão foram apresentados tempestivamente.

Trata-se de recurso interposto no âmbito do Pregão nº 18/2025, referente ao item: 56 – Desengordurante, composto de alquil benzeno, sulfonato de sódio, álcool etoxilado coadjuvantes, sequestrante perfume e água. Frasco de 500 ml, contendo a marca, dados do fabricante, procedência, lote e validade.

Dos Fatos:

Em sua argumentação a **Recorrente** alega, que:

A empresa por hora vencedora, apresentou produto diferente do exigido (multiuso ao invés de desengordurante); também Deixou de apresentar registro na ANVISA, em desacordo com o edital.

Ainda, destaca-se como primeira falha grave apresentada pela empresa vencedora, é o fato de que a mesma não apresentou registro na Anvisa para o produto

licitado, ferindo a regra prevista no item 16.2.4 do Edital.

Deste modo, não resta dúvidas que a vencedora Siprolimp deixou de cumprir as regras do certame, pois além de não apresentar documento obrigatório de habilitação, licitou produto diverso daquele exigido no edital.

Assim, a licitante vencedora deve ser desclassificada nos termos da previsão do artigo 10.2.1 e 10.2.2 do edital

No entanto a **Recorrida**, argumenta que:

A Composição atende plenamente ao edital: E que apesar de o nome comercial ser "Detergente Multiuso", o produto possui alquil benzeno sulfonato de sódio como princípio ativo — exatamente o solicitado no edital.

Ainda argumenta que o que importa é a composição e função do produto, não o nome comercial.

Produto notificado na ANVISA (isento de registro): Apresenta comprovante de notificação ativa na ANVISA (Processo nº 25351.590071/2015-27).

O produto é classificado como saneante de Risco 1, o que dispensa registro, bastando notificação — o que está em conformidade com a legislação sanitária.

Vejamos o que diz o Edital sobre:

16. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

16.2. Documentos para qualificação técnica dos itens:

16.2.1. **Registro do Produto na ANVISA ou documento comprobatório de dispensa/isenção do mesmo.**

Ao que tange o descritivo do referido item:

"Desengordurante, composto de alquil benzeno, sulfonato de sódio, álcool etoxilado coadjuvantes, sequestrante perfume e água. Frasco de 500 ml, contendo a marca, dados do fabricante, procedência, lote e validade.)."

No tocante à análise das documentações apresentadas por ambas as partes, bem como da legislação aplicável e do edital, verifica-se que:

A Composição do produto da empresa por hora vencedora atende ao edital.

Vejamos: O edital exige, no Item 056, um desengordurante à base de alquil benzeno sulfonato de sódio, entre outros componentes, assim deste modo a ficha técnica do produto da SIPROLIMP comprova a presença desse princípio ativo.

O fato de o produto ter nome comercial "multiuso" não descaracteriza sua função desengordurante, pois a sua composição cumpre a função exigida.

A Conformidade com a ANVISA:

O produto foi notificado na ANVISA como saneante de Risco 1, estando ativo e

regular perante ao órgão.

Vejamos: Segundo a RDC nº 059/2010 e demais normas aplicáveis da ANVISA, produtos de Risco 1 são isentos de registro, bastando a notificação simplificada válida — o que foi feito.

Logo, não há infração à exigência do edital sobre regularidade sanitária.

Deste modo a recorrente está completamente equivocada em suas afirmações e não se sustentam tecnicamente nem legalmente.

Assim, a empresa SIPROLIMP apresentou o produto em conformidade com o edital, tanto na composição quanto na regularização sanitária.

Por fim, O julgamento realizado foi objetivo, respeitou o princípio da legalidade, da vinculação ao edital e da proposta mais vantajosa.

A Comissão reitera seu compromisso com a legalidade e a transparência no julgamento das propostas, garantindo que todas as decisões sejam devidamente fundamentadas e em conformidade com os princípios que regem os processos licitatórios.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Pregoeiro, equipe de apoio e comissão especial de avaliação manifestam-se nos seguintes termos:

- a) Pelo, **NÃO PROVIMENTO** do Recurso interposto pela empresa **SEBOLD COMERCIAL ATACADO DE PRODUTOS, ALIMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA.**, referente ao item: 56 do certame.
- b) E, **DECIDEM, MANTER**, a empresa **SIPROLIMP - SIMIONATO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.** como vencedora no item: 56 do certame.

Por fim, encaminho a Autoridade Competente para suas providências de estilo.

Pato Branco/PR, 01 de outubro de 2025.

JEAN RICARDO DORSI
PREGOEIRO

Assinantes



Jean Ricardo Dorsi

Assinou em 01/10/2025 às 16:47:57 com o certificado avançado da Betha Sistemas

Eu, Jean Ricardo Dorsi, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

NE1

KOY

Y0G

L7P